

A HERANÇA DA FALTA DE MEMÓRIA E AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS: A CONSTRUÇÃO DO DIREITO À VERDADE NA AMÉRICA LATINA E NO BRASIL

THE LEGACY OF FORGOTTEN HUMAN RIGHTS VIOLATIONS: THE CONSTRUCTION OF RIGHTS TO THE TRUTH IN LATIN AMERICA AND BRAZIL

Daniela de Oliveira Lima Matias¹
Mayara de Carvalho Araújo²

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar a peculiaridade das ditaduras que fizeram parte da história da América Latina nas décadas de 70 e 80 do século XX e o seu legado para a realidade atual, em particular a do Brasil. Passando por um contexto de justiça de transição, portanto, pretende abordar o direito à memória e à informação, em contraposição às leis de anistia aprovadas naquele período, entendendo que talvez essenciais em determinado espaço de tempo e de negociação, quando da consolidação das respectivas democracias, estas tornam-se incompatíveis com a situação atual e os princípios que norteiam os Estados democráticos de direito. Atentos à importância destes fatos para a consolidação da cidadania e a segurança dos seus protegidos, alguns países investigaram e puniram os crimes cometidos durante o período ditatorial, enquanto outros, dentre eles o Brasil, optaram pelo esquecimento sob argumentos duvidosos. Fato que, todavia, tem sofrido algumas pequenas modificações, destacando-se a criação da Comissão da Verdade pelo atual governo, com o objetivo de resgatar a identidade nacional e investigar as violações de direitos humanos ocorridas em épocas de repressão. Este artigo pretende, por fim, analisar o teor da condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e o respectivo cumprimento das obrigações internacionais por ele adquiridas, passando por uma breve reflexão acerca da importância dos sistemas regionais de direitos humanos e a superação do conceito tradicional de soberania como entrave para a efetivação de situações jurídicas há muito já acordadas e aceitas.

Palavras-chave: Justiça de transição. Direito à memória. Corte Interamericana de Direitos Humanos.

ABSTRACT

The essay herein intends to analyse the specificities of the dictatorships that took place in Latin America during the decades of 1970-1980 and its legacy to the current situation in these countries, mainly in Brazil. After a period of time which was conventioned to be referred to as transitional justice, the present article intends to study the right to memory, which contrasts with the amnesty laws that were approved in that period, always taking into account that even though they might have been a

¹ Mestranda em Ciências Jurídicas, com ênfase em direitos humanos, pela Universidade Federal da Paraíba; bolsista Capes; advogada; e bacharel em direito pela Universidade Federal da Paraíba.

² Mestranda em Ciências Jurídicas, com ênfase em direitos humanos, pela Universidade Federal da Paraíba; bolsista Capes; advogada; e bacharel em direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

necessary step towards negotiation and democracy, they no longer represent the reality and the principles of Rule of Law, frontly coliding with its core ideas. Having in mind the importance of these facts to the development of citizenship and the safety of the population, some countries decided to investigate and punish the crimes committed during the dictatorial context, while others, amongst Brazil, still prefer to forget the dark times. We must take into consideration, though, the creation of the Thuth Commission by the current brazilian government, which shows an important step in this direction, aiming to rescue the national identity and to investigate human rights violations that occurred during repression. In its last part, the article analyses Brazil's condemnation by the Interamerican Court of Human Rights and its respective due to implement its sentences as part of the international obligations previously taken by this country, who should not utilise the sovereign argument in order to put aside the effectiveness of a juridical system accorded and accepted a long ago.

Key-words: Transitional Justice. Right to memory. Interamerican Court of Human Rights.

“Como os repressores e os reprimidos podem viver no mesmo país, compartilhar a mesma mesa? Como curar um país que foi traumatizado pelo medo, se aquele mesmo medo continua a operar em silêncio? E como chegar à verdade quando nos acostumamos a mentir? Podemos manter o passado vivo sem que nos transformemos em seus prisioneiros? E podemos esquecer o passado sem arriscar sua futura repetição? É legítimo sacrificar a verdade para assegurar a paz? E quais são as consequências para a comunidade se as vozes daquele passado são reprimidas? É possível que uma comunidade busque a justiça e igualdade se a ameaça de uma intervenção militar persiste para sempre? E, nessas circunstâncias, como a violência pode ser evitada? Em que sentido somos todos em parte responsáveis pelo sofrimento de outros, pelos grandes erros que levaram a uma colisão tão terrível? E talvez o maior dilema de todos: de que modo tais questões devem ser confrontadas sem destruir o consenso nacional, que constitui a base de qualquer estabilidade democrática?”

DORFMAN, Ariel. **La doncella y la muerte**. Buenos Aires: Ediciones de la Flor, 1993, p. 96.

1 INTRODUÇÃO

Durante a segunda metade do século XX, as ditaduras militares fizeram parte do contexto dos países da América Latina. O receio de uma possível expansão do comunismo pelo continente, a exemplo da Revolução Cubana, de 1959, levou ao financiamento de regimes ditatoriais por parte de lideranças capitalistas locais, unidas ao empresariado, que temiam uma provável retração de seus negócios.

Na década de 1980, com a redemocratização desses Estados, leis de anistia foram aprovadas com o objetivo de auxiliar o período de transição, tendo, contudo, sido revistas em decorrência da conscientização acerca do direito à verdade, à

informação e à memória. O Brasil, no entanto, apesar de ter vivido os horrores desta época e ao contrário de alguns de seus vizinhos, parece optar pelo esquecimento da sua história, fato que tem reflexos ainda nos dias atuais.

O país vive as consequências da não apuração dos acontecimentos daquele momento. O sentimento de impunidade, a corrupção, a relação entre autoritarismo e subdesenvolvimento, enfim, muito ainda pode ser identificado como decorrente de uma história ainda não investigada.

Este artigo, pois, propõe-se a estudar estas relações e a peculiaridade das ditaduras do cone sul, o processo de redemocratização pelo qual estes Estados passaram, seu neoconstitucionalismo, além de abordar a questão do papel da cidadania nesta realidade.

Em sua parte final, traz à discussão a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, decorrente da decretação da Constitucionalidade da Lei da Anistia (Lei Nº 6.683/79) pela Suprema Corte deste país, no ano de 2010, fato que impossibilita até então a investigação e punição dos desaparecimentos forçados e torturas que aconteceram na região do Araguaia, durante a ditadura militar brasileira (1964-1985).

2 DO TERCEIRO MUNDO AOS REGIMES BUROCRÁTIO-AUTORITÁRIOS NA ERA DOS EXTREMOS

Um dos aspectos caracterizadores do breve século XX³ foi o surgimento da compreensão da existência de países pertencentes ao chamado terceiro mundo⁴, o que se tornou possível, principalmente, em razão da explosão demográfica ocorrida nesses Estados sem que, contudo, esse mesmo crescimento fosse refletido em modificações no âmbito da economia e das instituições (HOBSBAWN, 2011, p. 339).

³ Para fins deste artigo, o termo “breve século XX” será utilizado no sentido a ele atribuído por Eric Hobsbawn, em a “Era dos extremos” (2011).

⁴ A compreensão da existência do terceiro mundo chegou a inspirar alguns teóricos pertencentes ao dito primeiro mundo acerca da teoria do “terceiro-mundismo”, a saber: a crença na possibilidade de melhorar a realidade a partir da libertação dos primeiros da sua condição de subjugados. Nesse sentido, Hobsbawn (2011, p. 431) enfatiza que “se, como sugeriam os teóricos do ‘sistema mundial’, as raízes dos problemas estavam não na ascensão do capitalismo industrial moderno, mas na conquista do Terceiro Mundo por colonialistas europeus no século XVI, então a inversão desse processo histórico no século XX oferecia aos impotentes revolucionários do Primeiro Mundo uma saída de sua impotência”.

Embora a relação de ambos não seja analisada costumeiramente, outro aspecto relevante desses Estados, durante a era dos extremos, foi a predominância ou, ao menos, a inclinação a regimes militares de cunho autoritário. Essa é também uma característica idiossincrática ao terceiro mundo do século XX, em razão de constituir verdadeira inovação desse período. Isso porque, apesar de termo-nos acostumado à possibilidade da existência de governos militares, estes são um fenômeno recente e peculiar, com origem ligada a uma experiência mexicana ocorrida no século passado (HOBSBAWN, 2011, p. 340 e p. 422).

É nesse sentido que Hobsbawn (2011, p. 341) ressalta que

A política de golpes militares foi portanto produto da nova era de governo incerto ou ilegítimo. A primeira discussão séria do assunto, *Coup d'état*, de Curzio Malaparte, um jornalista italiano com lembranças de Maquiavel, foi publicada em 1931, na metade dos anos de catástrofe. Na segunda metade do século, quando o equilíbrio de superpotências pareceu estabilizar fronteiras e, em menor medida, regimes, foi cada vez mais comum os homens de armas irem se envolvendo na política, quando mais não fosse porque o globo agora continha até duzentos Estados, a maioria dos quais novos e, portanto, sem qualquer legitimidade tradicional e em sua maior parte onerados por sistemas políticos mais propensos a produzir colapso político do que governo efetivo. Em tais situações, as Forças Armadas eram muitas vezes os únicos corpos capazes de ação política, ou qualquer outra ação, em base estatal ampla. Além disso, como a Guerra Fria entre as superpotências se dava em grande parte através das Forças Armadas dos Estados clientes ou aliados, elas eram subsidiadas e armadas pela superpotência apropriada, como na Somália. Havia mais espaço na política para os homens dos tanques do que jamais antes.

Foi esse contexto que proporcionou a eclosão de regimes burocrático-autoritários responsáveis pela transição para a economia de cunho industrial em países onde até então havia predominância do modelo agrário. No que pese o característico crescimento econômico, no caso brasileiro, o governo militar produziu burocracia, corrupção, desperdício, desigualdade e descumprimento de direitos humanos (HOBSBAWN, 2011, p. 344).

Assim como em terras canarinhas, os governos militares deixaram um legado de violações de direitos humanos em quase toda a extensão da América Latina. O Cone Sul vivenciou, no decorrer do século XX, ditaduras brutais que foram responsáveis por assassinatos, massacres, torturas e desaparecimentos forçados que restaram, em grande medida, impunes (REÁTEGUI, 2011, p. 37).

Esses regimes, em sua maioria, baseavam-se na Doutrina da Segurança Nacional (DSN), teoria oriunda das academias militares estadunidenses do pós

segunda guerra, que sustentava a vulnerabilidade dos Estados ocidentais frente à ideologia comunista. Dessa forma, defendia-se o papel das Forças Armadas na contenção do perigo vermelho ainda que, para tanto, fosse necessário fazer as vezes do governo e sacrificar a democracia (AVILA; JOO, 2010, p. 25-26).

Nas palavras de Avila e Joo (2010, p. 26)

[...] para os adeptos da DSN, as questões e desafios da cidadania e dos direitos humanos – eram bastante relevantes em todos os países da região – pareciam ser muito menos relevantes do que o suposto perigo vermelho. Eles ignoravam ou não aceitavam que normalmente eram os desequilíbrios estruturais vinculados à exploração, à exclusão social, à miséria e a outros problemas socioeconômicos semelhantes – e não necessariamente a filosofia marxista – os verdadeiros impulsionadores das reivindicações para a mudança, a reforma e, em casos excepcionais, para a revolução.

Isso foi possível, dentre outras razões, pelo fato do discurso dos direitos humanos ser recente na América Latina, motivo pelo qual não se trata do debate em torno da perda de algo já garantido, mas apenas da compreensão de algo essencial que não era reconhecido previamente (RONIGER; SZANAJDER, 2004, p. 43).

2.1 A redemocratização brasileira: Constituição Cidadã e neoconstitucionalismo

Como visto, o Brasil dos anos 60, 70 e 80 do século passado não construiu uma história menos triste do que a dos países fronteiriços. Foram cerca de 20 (vinte) anos de graves violações aos direitos humanos, perseguições políticas, torturas, concentração de renda e de administração pública sem transparência.

Passados os tempos cinzentos do regime burocrático-autoritário pós-64, o Brasil experimentou uma leva de redemocratização e de lutas em prol da efetivação dos direitos de cidadania no país. O entusiasmo foi tamanho que proporcionou uma cara cidadã à nova Constituição.

A “Constituição Cidadã”, como ficou conhecida a Lei Fundamental de 1988, tentou refletir um pouco das expectativas que compõem o miscigenado e heterogêneo povo⁵ brasileiro. Foi assim que, como diria José Murilo de Carvalho (2004, p. 7), “a cidadania virou gente”. Por óbvio, a Constituinte não foi isenta de pressões de grandes empresas ou de bancadas mais conservadoras, mas a Constituição Federal de 1988,

⁵ Sobre a formação do povo brasileiro, recomendamos a leitura de RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Companhia de bolso, 2006.

sem dúvidas, representou um grande passo democrático para o país.

Todavia, a democracia política não foi suficiente para resolver alguns problemas crônicos do Brasil, como a pungente desigualdade social e o alarmante índice de analfabetismo.

Nesse contexto, percebeu-se que seria necessário atualizar a própria compreensão de direitos e de cidadania que repetíamos irrefletidamente desde a declaração de independência (CARVALHO, 2004, p. 1999) . No entanto, como atualizar a compreensão da cidadania no país se sequer temos dado a chance do povo brasileiro conhecer e entender sua história recente?

Sobre esse aspecto, é relevante o papel desempenhado pelo neoconstitucionalismo, que almeja alinhar progressivamente o direito público sob bases democráticas. Essa etapa emergente do constitucionalismo se diferencia por buscar a aproximação dos diversos Estados e sistemas constitucionais, que pode acontecer por dois caminhos: universalização ou internacionalização, ou seja, através da difusão do ideal democrático e da projeção, no cenário internacional, de elementos do direito constitucional⁶.

2.2 Dos elementos dos direitos de cidadania

A cidadania compõe o núcleo essencial dos direitos humanos, uma vez que consiste no direito de ter direitos e deveres⁷ reconhecidos na comunidade jurídica (SORTO, 2009, p. 43). Não só, sua extensão excede os limites do próprio Estado⁸.

⁶ Sobre o tema, cf.: ARAÚJO, Mayara de Carvalho; FERREIRA, Siddharta Legale. Transferência supranacional de competências: parâmetros para implementação. **Revista Jurídica In Verbis**, Natal, n. 25, p.249-262, jan. 2009. Semestral.

⁷ Embora o objeto específico desse trabalho gire entorno dos direitos de cidadania, faz-se importante destacar o papel ocupado também pelos deveres no conceito de cidadania que, frise-se, não existe sem obrigações (SORTO, 2011, p. 103). Quanto a estes, podem ser representados pelo elemento da fraternidade na célebre trilogia da Revolução Francesa, uma vez que é justamente a fraternidade o contraponto aos direitos de liberdade e igualdade. Assim, os deveres de cidadania são praticados sem a espera de recompensas e não são realizados tendo em conta a nacionalidade, o sexo ou qualquer outro elemento distintivo da pessoa, mas o indivíduo em si e enquanto seres humanos. Sobre o tema, cf. SORTO, Fredys Orlando. La compleja noción de solidaridad como valor y como Derecho: la conducta de Brasil em relación a ciertos Estados menos favorecidos. In: LOSANO, Mario G. (Comp.). **Solidaridad y derechos humanos en tiempos de crisis**. Madrid: S. E., 2011. p. 97-122.

⁸ A esse respeito, importante salientar a distinção entre nacionalidade e cidadania. Segundo Fredys Sorto (2009, p. 42), “a nacionalidade refere-se ao vínculo que a pessoa tem com determinada comunidade política organizada soberana e estatalmente num dado território. A cidadania refere-se, por sua parte, ao exercício de determinados direitos e deveres, dentro e fora do espaço estatal”.

Em seu “Cidadania, classe social e status”, Marshall (1963, p. 63) defende uma compreensão dos direitos de cidadania a partir de três elementos que lhe seriam intrínsecos, a saber: os direitos civis, políticos e sociais.

Segundo o autor, o elemento civil corresponde aos direitos relacionados à liberdade individual e ao direito à justiça. Sua compreensão, por isso, excede a noção tradicional de direitos civis, à medida que não só contempla o direito à justiça, mas também confere a este um patamar diferenciado.

O elemento político, por sua vez, equivale ao direito de participar das decisões políticas, seja na condição de membro de alguma instituição dotada deste poder (MARSHALL, 1963, p. 63), seja por intermédio do voto e dos demais meios de participação democrática semidireta, como plebiscitos, referendos e legislação participativa.

Por fim, o elemento social representaria o que concebemos hoje por direitos sociais. Segundo o autor (1963, p. 63-64), “o elemento social se refere a tudo o que vai desde o direito a um mínimo de bem-estar econômico e segurança ao direito de participar, por completo, na herança social e levar a vida de um ser civilizado, de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade”.

A evolução dos direitos de cidadania, portanto, envolveu um duplo processo de fusão geográfica e de separação funcional da estrutura do Estado, que teve início no século XII, quando a justiça real foi efetivamente estabelecida para defender os direitos civis dos indivíduos com base no direito consuetudinário inglês (MARSHALL, 1963, p. 64).

2.3 Da construção da cidadania no Brasil

No Brasil, a história do desenvolvimento dos elementos de cidadania sofreu uma inversão substancial se comparado ao modelo inglês, tanto no aspecto da sequência dos fatos, quanto no tocante à ênfase atribuída a cada um desses direitos.

Aqui, não só foi atribuído primazia aos direitos sociais, como estes também precederam os demais, o que acarretou uma compreensão do cidadão brasileiro bastante distinta da do cidadão inglês (CARVALHO, 2004, p. 11-12).

Conforme observa José Murilo de Carvalho (2004, p. 219-220)

Aqui, primeiro vieram os direitos sociais, implantados em período de supressão dos direitos políticos e de redução dos direitos civis por um ditador que se tornou popular. Depois vieram os direitos políticos, de maneira também bizarra. A maior expansão do direito do voto deu-se em outro período ditatorial, em que órgãos de representação política foram transformados em peça decorativa do regime. Finalmente, ainda hoje muitos direitos civis, a base da sequência de Marshall, continuam inacessíveis à maioria da população. A pirâmide de direitos foi colocada de cabeça para baixo.

Na sequência inglesa, havia uma lógica que reforçava a convicção democrática. As liberdades civis vieram primeiro, garantidas por um Judiciário cada vez mais independente do Executivo. Com base no exercício das liberdades, expandiram-se os direitos políticos consolidados pelos partidos e pelo Legislativo. Finalmente, pela ação dos partidos e do Congresso, votaram-se os direitos sociais, postos em prática pelo Executivo. A base de tudo eram as liberdades civis.

O próprio José Murilo de Carvalho (2004, p. 220-221) ressalta que não há um só caminho para a cidadania, mas que a inversão deste no Brasil afeta o tipo de cidadão e de democracia que se desenvolverão em solo tupiniquim.

Dentre as importantes consequências apontadas pelo autor (2004, p. 221 ss.) estão a excessiva valorização do Executivo, centralizada principalmente em âmbito federal; a permanente defesa de um Executivo forte e a esperada vitória do presidencialismo no plebiscito de 1993; a cultura da “estadania”⁹ no país; o culto a políticos messiânicos populistas; a desvalorização do Legislativo e de seus titulares; a ótica corporativista dos interesses coletivos¹⁰; e a redução da atividade dos legisladores aos interesses da maioria dos votantes.

Para aperfeiçoar a cidadania no país, portanto, faz-se necessário consolidar nossa jovem democracia e incentivar uma maior participação da sociedade civil em prol de seus direitos, mas também contra o Executivo clientelista messiânico (CARVALHO, 2004, p. 227).

Para tanto, todavia, faz-se imprescindível a solidificação das bases da cidadania no Brasil, o que pode ser alcançado, dentre outras formas, pela

⁹ A expressão é do próprio José Murilo de Carvalho (2004, p. 221) e contrapõe-se à cidadania. Com ela, o autor pretende referir-se à cultura de orientação da ação política mais voltada para a negociação direta com o Estado em si do que para a representação popular.

¹⁰ Sobre o corporativismo no país, importante repetir as palavras de José Murilo de Carvalho (2004, p. 222-223): “O grande êxito de Vargas indica que sua política atingiu um ponto sensível da cultura nacional. A distribuição dos benefícios sociais por cooptação sucessiva de categorias de trabalhadores para dentro do sindicato corporativo achou terreno fértil em que se enraizar. Os benefícios sociais não eram tratados como direitos de todos, mas como fruto da negociação de cada categoria com o governo. [...] A prática política posterior à redemocratização tem revelado a força das grandes corporações de banqueiros, comerciantes, industriais, das centrais operárias, dos empregados públicos, todos lutando pela preservação de privilégios ou em busca de novos favores. Na área que nos interessa mais de perto, o corporativismo é particularmente forte na luta de juízes e promotores por melhores salários e contra o controle externo, e nas resistências das polícias militares e civis a mudanças em sua organização”.

compreensão do passado nacional e de suas repercussões no presente e futuro brasileiros, o que se torna possível a partir do reforço da memória baseada na verdade e da opção pela justiça transicional.

3 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO, MEMÓRIA E VERDADE

A compreensão de história remete a uma imagem do passado distinta da do presente, ao passo que o conceito de memória transpõe o passado para o presente, como parte indissociável e reformulada deste (NORA, 1989, *apud* RONIGER; SZNAJDER, 2004, p. 224).

O direito à memória no Cone Sul, todavia, tem cedido, muitas vezes, à negação ou minimização dos fatos históricos, uma vez que o mito nacionalista e conservador de “salvador da pátria” foi empregado, sem maiores pudores, por um sem número de regimes autoritários.

Todavia, uma concepção da memória baseada na verdade é fundamental para a solidificação da paz após períodos de conflitos ou de violações de direitos humanos. É nesse sentido que se insere a necessidade da justiça transicional, que visa revelar a verdade sobre crimes passados, proporcionar a reparação às vítimas ou de seus parentes, promover a reconciliação¹¹ e reformar as instituições infratoras de direitos humanos a fim de legitimá-las democraticamente (REÁTEGUI, 2011, p. 47).

Com isso, pretende-se, simultaneamente, enfrentar o passado e evitar novas violações no futuro, garantindo, assim, uma paz sustentável¹². A partir da coleta de depoimentos e análise de dados, as comissões da verdade são capazes de identificar a imagem das violações de direitos humanos durante dado período. Conhecidas suas nuances, causas e estrutura, há condições de esclarecer os fatos e atores que possibilitaram ou legitimaram essas violações e, por isso, de diagnosticar suas razões e combatê-las no futuro.

¹¹ A respeito da reconciliação, importante ressaltar que esta não é sinônimo de perdão puro e simples ou com impunidade, embora seja com ele muitas vezes confundida. Através dela, ao contrapasso, o que se busca é permitir a convivência harmônica no seio da sociedade, diluindo a possibilidade de eventual retorno ao conflito ou ao estado de violência anterior. Isso é particularmente relevante quando o conflito é motivado por questões pessoais como religião, língua ou etnicidade (REÁTEGUI, 2011, p. 54).

¹² Nesse contexto, importante ressaltar o papel do Direito Internacional no tocante à atuação da Corte interamericana de Direitos Humanos (CIDH), do Tribunal Europeu de Direitos humanos e do Comitê de Direitos Humanos, que estabelecem os padrões para enfrentamento das questões atinentes a violações de direitos humanos.

Dessa forma, acaba também por afastar a cultura da impunidade e favorecer a prestação de contas com a sociedade, bem como incentivar a reconciliação e a restauração da confiança e legitimidade do Estado Constitucional de Direito (REÁTEGUI, 2011, p. 64).

Por essa razão, faz-se imprescindível que, a partir da justiça de transição, seja perseguida a consolidação democrática, a abertura dos arquivos do período de violações de direitos humanos e o julgamento moral dos seus repressores (AVILA; JOO, 2010, p. 29 ss.).

4 A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E SUA CONDENAÇÃO AO ESTADO BRASILEIRO

Os sistemas regionais de direitos humanos foram desenvolvidos paralelamente ao sistema universal proposto pela Organização das Nações Unidas (ONU) com o objetivo de perseguir a evolução e o cumprimento dos direitos humanos de modo mais próximo às respectivas realidades locais.

Um sistema global deve lidar com a coexistência pacífica de Estados pertencentes a conjunturas socioeconômicas (CANÇADO TRINDADE, 2003, p. 79) e culturas distantes, demonstrando uma universalidade muitas vezes pretenciosa, incapaz de enfrentar problemas específicos e pontuais, concernentes a uma determinada localidade.

Sem prescindir do sistema universal da ONU, de relevância ímpar e conquistas únicas para o Direito Internacional dos Direitos Humanos, principalmente se levado em consideração o momento histórico a partir do qual fora criado, os ordenamentos regionais desenvolveram-se paralelamente, com a característica de ocupar uma posição privilegiada em relação àquele, mais perto das realidades as quais pretende monitorar.

Dessa forma, o sistema Interamericano foi concebido nas Américas, composto pela Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA-1948), a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (1948), a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, a Comissão (1959) e a Corte (CIDH - 1978) Interamericana de direitos Humanos.

Costuma-se dizer que o âmbito americano engloba um duplo sistema de proteção dos direitos humanos, quais sejam, o sistema geral, baseado na Carta da OEA e na Declaração, além daquele que abarca os Estados signatários da Convenção (GUERRA, 2011, p. 167), o qual contempla a Comissão e a Corte.

Declarações, como o próprio nome transparece, não são objeto de assinatura e ratificação. Seu papel consiste tão somente em enumerar condutas e princípios os quais considera que devam ser obedecidos. Em sentido contrário, as Convenções passam a ser válidas e passíveis de cobrança somente após o processo que inicia-se com o ato soberano de um Estado em sua assinatura, e que culmina em sua publicação no âmbito interno.

Como membro deste sistema, a República Federativa do Brasil ratificou a Convenção Interamericana aos dias 07.09.1992 e aceitou a competência da respectiva Corte em 12.10.1998¹³, tendo em vista que sua jurisdição depende de declaração prévia (SHAW, 2010, p. 295). Uma vez reconhecendo-a, o ordenamento jurídico interno deve respeitar suas decisões, podendo também recorrer à sua competência de emitir pareceres consultivos acerca da interpretação da Convenção Americana e de outras convenções que tratem da proteção dos direitos humanos no Estados Americanos (SHAW, 2010, p. 296).

A Comissão Interamericana teve sua função desenvolvida e ampliada ao longo dos anos. Originalmente, foi concebida como órgão de observação e recomendação, com vistas à promoção dos dos direitos humanos. Em momento posterior, no final dos anos 60, passou a atuar como órgão de ação, e já na década de 1970 engajou-se na coleta de dados, visita e missões de investigação *in loco*, além da preparação de relatórios e recebimento de denúncias de violações dos direitos humanos (CANÇADO TRINDADE, 2003, pp. 460/461).

Desaparecimentos forçados, mortes, leis de anistia e assuntos afins têm feito parte da agenda da Comissão desde a década de 1970, e da Corte desde 1980 (STEINER; ALSTON; GOODMAN, 2007, p. 1020). Em *Chumbipuma Aguirre v. Peru*, conhecido como caso *Barrios Altos*¹⁴, o Tribunal enfrentou a questão das leis

¹³ Dados coletados no site da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2002port/anexo.1.htm>>. Acesso em: 22.10.2012.

¹⁴ Disponível no site da Corte Interamericana de Direitos Humanos: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_75_ing.pdf>, acesso em 22.10.2012.

internas de anistia e declarou que as leis de anistia peruanas eram incompatíveis com a Convenção Americana e, portanto, legalmente nulas (SHAW, 2010, p. 298).

Nesse mesmo sentido, a CIDH condenou o Brasil, em novembro de 2010, pelo desaparecimento de sessenta e duas pessoas, entre os anos de 1972 e 1974, na região do Araguaia¹⁵, indo de encontro ao julgamento do Superior Tribunal Federal (STF) brasileiro, ocorrido em Abril do mesmo ano, acerca da constitucionalidade da Lei nº6.683/1979¹⁶.

Na sentença da CIDH, destaca-se o posicionamento da Corte no que diz respeito à incompatibilidade da acima referida Lei com as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil quando da ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos. Na nota para a imprensa¹⁷, publicada no dia 14 de Dezembro de 2010, o Tribunal expressou ter baseado sua decisão nos princípios do direito Internacional e na Jurisprudência. Asseverou que impedir ou obstacular a investigação e punição dos crimes cometidos durante o período com base na anistia conferida pela Lei Nº 6.683/79 não tem efeito legal.

O Brasil foi ainda condenado pela violação do direito à integridade física e à informação, tendo falhado em proporcionar acesso aos arquivos relativos aos desaparecimentos, possíveis pontos de partida para a investigação e consequente punição dos responsáveis pelo ocorrido.

A Comissão Interamericana já havia referido-se à incompatibilidade das leis de anistia em seus informes sobre casos individuais, anuais e por países em ocasiões anteriores. Seu primeiro pronunciamento neste sentido deu-se no Informe Anual 1985-1986, época em que havia começado a transição democrática em alguns países da região e, conseqüentemente, apareciam os primeiros obstáculos à investigação das graves violações dos direitos humanos (CANTON, 2011, p. 263).

É sabido que, em decorrência da bipolarização conjuntural da época da Guerra Fria, alguns países da América latina passaram por períodos ditatoriais, financiados por aqueles receosos de um possível levante comunista. Nesses Estados, o conceito de democracia foi relativizado, e a repressão aos rebeldes que lutavam por

¹⁵ Disponível no site da Corte Interamericana de Direitos Humanos: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>, acesso em 22.10.2012.

¹⁶ Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/1253_153_gilmar.pdf>, acesso em 22.10.2012.

¹⁷ Disponível no site da Corte Interamericana de Direitos Humanos: <http://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_19_10_esp.pdf>, acesso em 22.10.2012.

esta causa ocorreu de forma desleal e autoritária, sob o argumento de defesa da democracia.

Após a queda dessas ditaduras civil-militares, houve um processo de redemocratização das instituições e dos próprios Estados. Com o objetivo de facilitar o período de transição, leis de anistia foram aprovadas com vistas a absolver os crimes praticados durante os anos de repressão, de ambos os lados.

Desta forma, exilados puderam retornar a seu país de origem, por outro lado, torturadores tiveram suas condutas esquecidas, não penalizadas. Parecia uma solução conveniente à época, capaz de responder aos anseios da maioria dos envolvidos nas convulsões políticas instaladas naquele determinado contexto histórico.

Todavia, Comissões da verdade foram instaladas em diversos países após a transição democrática, como na Argentina e Chile, demonstrando a necessidade da busca de uma nação pela sua história com o objetivo de promover a justiça e evitar a repetição dos erros cometidos no passado.

Nesse contexto, o Brasil até então caminhou em sentido contrário, negando sempre o desejo de investigação dos acontecimentos decorrentes de uma época peculiar, não aceitando que a Lei de 1979, em verdade, consolidara a autoanistia, e afirmando com igual veemência que a construção de um futuro não se faz com olhos no passado.

Este pensamento teve sua afirmação constitucional validada pela Corte Suprema brasileira no ano de 2010, o que resultou em uma condenação por parte de um Tribunal Internacional meses depois, qual seja, a Corte Interamericana de Direitos Humanos. O Brasil, de forma soberana, reconheceu a competência desta Corte através do Decreto Legislativo 89/98, devendo, portanto, respeito à Instituição e às sentenças que porventura venham a condená-lo, sem que esta obediência seja considerada como algum tipo de abuso ou interferência demasiada em questões internas.

Para que um determinado caso seja levado à da Corte Interamericana, faz-se necessário, dentre outros requisitos de admissibilidade, o esgotamento dos recursos internos disponíveis no direito brasileiro (CANÇADO TRINDADE, 1997), o que demonstra o respeito primordial ao ordenamento jurídico e à soberania dos Estados sob sua tutela, que de maneira voluntária e no exercício do seus poderes consideraram razoável e prudente a aceitação da sua jurisdição, em conformidade com a realidade cada vez mais comum de criação de Cortes Internacionais.

Dessa maneira, a desobediência das sentenças proferidas pelo referido Tribunal torna-se explicitamente contraditória. Como já mencionado, o Estado brasileiro possuiu a prerrogativa de reconhecer a competência da referida Corte, não sendo, de forma alguma, obrigado a aceitá-la. Uma vez a reconhecendo, contudo, a não observância das sentenças condenatórias por ela emitidas enfraquece a posição do Brasil no cenário internacional, país comumente reconhecido por sua colaboração e respeito aos Tratados Internacionais por ele ratificados.

Em reportagem no dia 05.03.2013, a Cable News Network (CNN) noticiou o início do julgamento de vinte e cinco ex oficiais responsáveis pela operação Condor, momento sombrio de colaboração entre os regimes ditatoriais latino-americanos¹⁸. O julgamento acontece na Argentina e deve levar cerca de dois anos para ser concluído, no qual mais de quinhentas vítimas devem ser ouvidas. Dos vinte e cinco acusados, vinte e quatro são argentinos e um deles é uruguaio, o ex Maj. Juan Cordeiro Piacentini. Observam-se, portanto, esforços no sentido da punição dos responsáveis pelas violações aos direitos humanos decorrentes das ditaduras civil-militares no cone sul, posição da qual o Brasil parece se afastar.

O Brasil costuma ser bem querido na seara internacional por suas atitudes em prol do desenvolvimento dos direitos humanos, autorizando visitas permanentes em seu território de missões especiais da ONU, sendo reconhecido como um Estado ativo e tido como um bom exemplo no que concerne ao respeito dos instrumentos internacionais. Em sua política externa, opta sempre por soluções diplomáticas e negociadas, posicionando-se constantemente contra a sobreposição do uso da força em detrimento do diálogo.

Assim, espera-se coerência por parte dos operadores do direito interno brasileiro no que se refere ao cumprimento da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que de maneira alguma viola a soberania do ordenamento jurídico deste Estado mas, ao contrário, reforça o poder das suas instituições, que de forma voluntária e em consonância com a realidade de colaboração regional que vem se consolidando ao longo dos anos, decidiu dela fazer parte.

¹⁸ Reportagem completa disponível em: <<http://edition.cnn.com/2013/03/05/world/americas/argentina-operation-condor-trial>>, acesso em 05 mar. 2013.

A autoanistia não é reconhecida pela jurisprudência do referido Tribunal e o Brasil, como Estado-Parte do sistema que o engloba, deve adaptar-se à realidade moderna que evoca a relevância e a necessidade do direito à memória e à verdade como meio de evitar o cometimento dos mesmos erros do passado, sem que, para tanto, haja um enfraquecimento da soberania interna dos Estados, teoria há muito superada no âmbito do direito internacional.

Sem minimizar a importância e os méritos da criação da Comissão da verdade pelo Estado brasileiro, a resposta pontual à condenação da Corte não pode ser interpretada como outra, senão a revogação da Lei de Anistia e a consequente perseguição penal dos oficiais e daqueles que de alguma forma patrocinaram a manutenção do regime autoritário no Brasil.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As ditaduras militares na América Latina das décadas de 70 e 80 do último século deixaram sequelas físicas e psicológicas não só naqueles que participaram da luta armada contra o regime, mas também em suas nações. Apesar de alguns países terem rejeitado suas respectivas leis de anistia em momento posterior à transição democrática por eles atravessada, outros sofrem até hoje consequências decorrentes da impunidade daqueles que promoveram o terror.

A ferida permanente que constitui a não apuração dos crimes praticados naquela época encontra-se ainda aberta e capaz de encorajar atitudes autoritárias na certeza da impunidade, ainda que dentro de Estados democráticos de direito. Em verdade, um país que não é capaz de enfrentar o passado com coragem, tende fatalmente a permanecer envergonhado, a encontrar-se ainda na escuridão e na certeza da incapacidade de transmitir segurança aos seus cidadãos.

Dessa maneira, o direito à memória e à justiça, respeitados em determinados Estados, carecem ainda de efetividade em outros. O Brasil insere-se no grupo destes últimos, apesar do grande progresso alcançado no atual governo com a instalação da Comissão da Verdade, com o escopo de investigar as violações aos direitos humanos cometidos durante o período de repressão. O órgão, mesmo não possuindo caráter

punitivo, mas tão somente investigativo, constitui imenso avanço, posto que possibilitará, de certa forma, o encontro do país com seu passado.

Por fim, frisa-se a necessidade da observância ao cumprimento da sentença condenatória proferida contra o Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, Tribunal ao qual o estado brasileiro soberanamente reconheceu a competência e que, portanto, deve respeito. Sua política externa, fonte de constante admiração pelas posições tomadas sempre em prol da promoção e proteção aos direitos humanos e do diálogo pacífico, deve assim permanecer, tendo em vista que o discurso e as atitudes autoritárias nunca constituíram fonte de democracia.

Encoraja-se, assim, não somente a investigação dos crimes ocorridos no contexto ditatorial, mas também sua devida punição. Pensar no passado apenas com o sentimento de atraso leva à perpetuação de situações que poderiam ser modificadas em um futuro não tão distante, e o desconhecimento de um país quanto à sua história tende a educar uma população alienada, à margem da política e sem a capacidade e a devida coragem para enfrentar os desafios à sua frente.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Mayara de Carvalho; FERREIRA, Siddharta Legale. Transferência supranacional de competências: parâmetros para implementação. **Revista Jurídica In Verbis**, Natal, n. 25, p.249-262, jan. 2009. Semestral.

AVILA, Carlos Frederico Dominguez; JOO, Carlos Ugo Santander. Auge e declínio dos governos autoritários na América Latina: reflexões em perspectiva comparada. In.: SANTANDER, Carlos Ugo. **Memória e direitos humanos**. Brasília: LGE, 2010.

CANTON, Santiago. Leis de Anistia. In.: REÁTEGUI, FÉLIX (org). **Justiça de transição**: manual para a América Latina. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça, 2011.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2004.

CASTILLO, Mariano. Trial over terrifying ‘Operation Condor’ under way. **Cable News Network**, Estados Unidos da América. 05 mar. 2013. Disponível em:

<<http://edition.cnn.com/2013/03/05/world/americas/argentina-operation-condor-trial>>. Acesso em: 05 mar. 2013

DORFMAN, Ariel. **La doncella y la muerte**. Buenos Aires: Ediciones de la Flor, 1993.

GUERRA, Sidney. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2011.

HOBSBAWN, Eric. **Era dos extremos: O breve século XX. 1914-1991**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

REÁTEGUI, FÉLIX (org). **Justiça de transição: manual para a América Latina**. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça, 2011.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Companhia de bolso, 2006.

RONIGER, Luís; SZNAJDER, Mario. **O legado de violações dos direitos humanos no cone sul: Argentina, Chile e Uruguai**. São Paulo: Perspectiva, 2004.

SHAW, Malcolm N. **Direito Internacional**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

STEINER, Henry J., ALSTON, Philip, GOODMAN, Ryan. **International Human Rights in Context**. Oxford University: 2007.

SORTO, Fredys Orlando. Cidadania e nacionalidade: institutos jurídicos de Direito interno e de Direito internacional. **Verba Juris: Anuário da pós-graduação em Direito**, João Pessoa, n. 8, p.41-64, 2009.

_____. La compleja noción de solidaridad como valor y como Derecho: la conducta de Brasil em relación a ciertos Estados menos favorecidos. In: LOSANO, Mario G. (Comp.). **Solidaridad y derechos humanos en tiempos de crisis**. Madrid: S. E., 2011. p. 97-122.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **O esgotamento dos recursos internos no Direito Internacional**. Brasília: Unb, 1997.

_____. **Direito das Organizações Internacionais.** Belo Horizonte: Del Rey, 2003.